

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 223/2025, de autoria do Vereador Leo Souza, o qual dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.

Encaminhado o projeto ao setor Legislativo da Casa não foi certificado a existência de similaridade.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

O objetivo da matéria é criar o programa de Naming Rights nas paradas de ônibus, com a finalidade de fomentar parcerias com a iniciativa privada para a adoção e manutenção desses equipamentos públicos.

No tocante a iniciativa da propositura o proposito está legitimado a legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal ou estadual, conforme artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber...”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica em seu artigo 5º assevera sobre as competências municipais:

“Art. 5. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.;
§ 1º Compete, privativamente, ao Município:
IX - organizar e administrar a execução de serviços locais.”

MISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em: 20/05/2025
Assinatura



MN - Projeto de Lei
Número: 223 / 2025
Data: 9



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

As competências legislativas próprias do executivo municipal estão elencadas nos artigos 21 e 39 da Lei Orgânica do Município. Estando então em conformidade com as competências legislativas e administrativas do Município.

Assim a matéria não abarca competência legislativa exclusiva do Poder Executivo e está em consonância com a competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local.

Ainda é valido ressaltar que o que traz a Lei Orgânica , vejamos:

“Art. 102 Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios:

IX - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social.”

Dito isso, não há que se falar em constitucionalidade ou ilegalidade.

III – VOTO

Analisando os autos, opino pela **constitucionalidade** do projeto de lei 223/2025.

Palácio Padre Miguelino, 28 de maio de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Kleber Fernandes".

KLEBER FERNANDES
Vereador